



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.995275/2011-71
ACÓRDÃO	1202-002.220 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. VALOR LIMITADO AO MONTANTE OBJETO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS 5 ANOS DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há como acolher o pleito de restituição que superou o valor originalmente informado, mormente quando o pedido foi formalizado após o decurso de 5 anos da geração do alegado direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

em 25 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP visando reformar o acórdão nº 16-87.350, prolatado em 15/05/2019 pela 6ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo, que considerou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PERDCOMP. RETIFICAÇÃO DO SALDO NEGATIVO NA DIPJ.

A modificação do valor do crédito informado na declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP deve ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante declaração retificadora gerada pelo mesmo programa. A alteração do saldo negativo na DIPJ do ano-calendário correspondente ao crédito não tem o condão de retificar o pedido formalizado no PER/DCOMP.

PERDCOMP. IRRF.

Comprovada a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos recebidos e declarados, reconhece-se o direito creditório correspondente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Na origem, trata-se de direito creditório relativo a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2006 utilizado, via Declaração de Compensação, para extinguir débitos próprios da ora Recorrente.

A unidade de origem da RFB reconhecer a quase integralidade do direito creditório, conforme despacho decisório (fl. 32):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 064334001

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 43.776.517/0001-80	NOME EMPRESARIAL CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 28991.38272.111208.1.7.02-2235	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-995.275/2011-71
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	8.183.313,81	300.526.441,25	0,00	0,00	0,00	308.709.755,06
CONFIRMADAS	0,00	8.144.879,81	300.526.441,25	0,00	0,00	0,00	308.671.321,06

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 20.699.720,07 Valor na DIPJ: R\$ 20.699.720,06

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 308.709.755,05

IRPJ devido: R\$ 288.010.034,99

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 20.661.286,07

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O mesmo despacho, contudo, homologou apenas parcialmente a Dcomp nº 01344.23922.060112.1.7.02-3704 e não homologou a de nº 38984.77574.060112.1.7.02-6938.

Irresignada, a Contribuinte manejou manifestação de inconformidade considerada pela DRJ parcialmente procedente, apenas para reconhecer direito creditório adicional de R\$ 29.023,67.

Dessa forma, em face de todo o exposto, voto pela procedência em parte da manifestação de inconformidade reconhecendo o direito creditório de R\$ 29.023,67, valor este adicional ao que já foi reconhecido pelo despacho decisório.

O Colegiado de piso não acatou a argumentação de Manifestante que defendia o valor do saldo negativo do ano-calendário 2006 como igual a R\$ 24.941.679,34, fruto da retificação da DIPJ do período.

Para a DRJ, o novo valor do saldo negativo não teria sido informado em PER/DCOMP, de modo que não fora analisado pela unidade de origem da RFB porque a pessoa jurídica interessada não teria, tempestivamente, providenciado a retificação do PER em que fora pleiteado o direito creditório:

A modificação do valor do crédito informado na declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP deve ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante declaração retificadora gerada pelo mesmo programa. A alteração do saldo negativo na DIPJ do ano-calendário correspondente ao crédito não tem o condão de retificar o pedido formalizado no PER/DCOMP. Ressalte-se que o art. 88, da Instrução Normativa SRF nº 1300, de 21 de novembro de 2012, apenas admite a retificação de declaração de compensação quando ainda se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Após a expedição do despacho decisório não são admitidas novas retificações.

Igualmente não cabível é, em sede de manifestação de inconformidade, proceder-se à análise de crédito não submetido anteriormente ao exame da autoridade competente da jurisdição do contribuinte.

Cientificado do acórdão da DRJ em 20/01/2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 154), a Recorrente apresentou em 11/02/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 156) o recurso voluntário de fls. 157 a 164.

Por meio do apelo, a Recorrente, após historiar os feitos processuais, reitera a argumentação anteriormente apresentada.

Sustenta, em síntese, que a DIPJ do período foi retificada, o que resultou em saldo negativo de pouco mais de 24 milhões de reais.

O valor do novo saldo negativo teria sido informado nas Dcomps posteriores à retificação e aduz os seguintes pedidos ao final da peça recursal:

V — DOS PEDIDOS

25.

Por todo o exposto nas razões recursais, requer do ilustre Conselho, o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, nº sentido de acolher as razões de mérito inferidas pela Recorrente, anulando o julgamento de primeira instância e determinando-se que a DRJ conheça e aprecie o mérito da Manifestação de Inconformidade ora apresentada.

26. Caso o ilustre Conselho assim não entenda possível, requer, alternativamente, a reforma do julgamento de primeira instância, decretando a homologação expressa das compensações realizadas e a extinção do crédito tributário ora debatido, com base no artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 – DA INEXISTENTE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Somente nos pedidos a Recorrente aventa, sem qualquer fundamentação, a decretação da nulidade da decisão recorrida para que nova seja proferida, desta feita com a apreciação do mérito da manifestação de inconformidade.

Sem razão o apelo.

O acórdão guerreado examinou com parcimônia os argumentos da defesa, inclusive reconhecendo como procedentes parte deles.

Quanto ao alegado saldo negativo de R\$ 24.941.679,34 ao invés dos R\$ 20.699.720,06 originais, afirmou que deveria ter sido objeto de PER/DCOMP retificador e que a autoridade julgadora não detém competência para apreciação de direito creditório que não tenha sido objeto de análise pela RFB.

Ainda que a Recorrente não concorde com a fundamentação do acórdão, não vislumbro nenhum vício capaz de inquiná-lo de nulidade, de modo que rejeito a preliminar suscitada.

3 – MÉRITO

Como informado no relatório, trata-se de direito creditório relativo a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2006 utilizado, via Declaração de Compensação, para extinguir débitos próprios da ora Recorrente.

O direito vindicado no PER/DCOMP 28991.38272.111208.1.7.02-2235 foi quase integralmente reconhecido. Do total de R\$ 20.699.720,07, foi reconhecido pela unidade da RFB a soma de R\$ 20.661.286,07 e pela DRJ o valor adicional de R\$ 29.023,67, de modo que a importância não reconhecida, e que não foi objeto do recurso voluntário, é de R\$ 9.410,33.

Entretanto, a contenda dos autos extrapola o direito creditório originalmente pleiteado. Sustenta a Recorrente que seu direito creditório, após retificada a DIPJ do período, seria de R\$ 24.941.679,34, ao invés dos R\$ 20.699.720,06 originais, de modo que pleiteia reconhecimento de crédito não reconhecido de R\$ 4.241.959,28.

Afirma ainda que o valor, ao contrário do que afirmou a DRJ, teriam sido objeto de Dcomp prévia que não fora objeto de análise pela autoridade fiscal.

A DRJ afirmou que o valor do novo saldo negativo deveria ter sido objeto de PER/DCOMP retificador e que a autoridade julgadora não detém competência para apreciação de direito creditório que não tenha sido objeto de análise pela RFB, e indeferiu o pleito formulado.

Não há fundamento para reformar o acórdão recorrido.

Ainda que tenha procedido à retificação de sua DIPJ do ano-calendário 2006, a Interessada não providenciou, tempestivamente, a retificação do seu pedido de ressarcimento, de modo que a análise levada a efeito pelo fisco limitou-se a apreciar o montante pleiteado, equivalente a R\$ 20.699.720,06, conforme despacho de fl. 32, emitido em 04/09/2013.

É de se constatar que a retificação da DIPJ foi apresentada em 17/08/2011, muito após a entrega do PER/DCOMP nº 28991.38272.111208.1.7.02-2235, que ocorreu em 09/12/2008 (fl. 2).

Considerando-se que o pedido formulado era relativo ao ano-calendário 2006, a Interessada poderia ter retificado seu direito creditório até o dia 31/12/2011, mas não o fez.

Quando, em 06/01/2012, após decorridos o prazo de 5 anos para homologação tácita da DIPJ, a Contribuinte apresentou os PER/DCOMP finais 3704 e 6938 (fls. 199 a 203), informou, na ficha de identificação do crédito a ser utilizado, que ele já teria sido informado no PER/DCOMP nº 29155.5929155.59654.260407.1.3.02-1510. Veja-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
		PER/DCOMP 5.0	
43.776.517/0001-80			Página 2
Ficha - Saldo Negativo de IRPJ			00300602
			00300602
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Númer do Processo:	/ -		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
Nº do PER/DCOMP Inicial: 29155.59654.260407.1.3.02-1510,			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Succedida: NÃO		CNPJ:	/ -
Situação Especial:			
Data do Evento: / /			Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Forma de Apuração: Anual			Exercício: 2007
Data Inicial do Período: 01/01/2006		Data Final do Período: 31/12/2006	
Valor do Saldo Negativo			24.941.679,35
Crédito Original na Data da Transmissão			4.241.959,28
Selic Acumulada			51,13
Crédito Atualizado			6.410.873,06
Total dos débitos desta DCOMP			1.490.795,85
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP			986.432,77
Saldo do Crédito Original			3.255.526,51

De acordo com a numeração do PER/DCOMP acima, constata-se que o pedido foi apresentado em 26/04/2007. E, ao se analisar o PER/DCOMP que foi objeto do despacho decisório que instaurou o presente litígio, verifica-se que ele retificou o pedido apontado pela Interessada como de origem do direito creditório.

SP SAO PAULO DERAT MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
		PER/DCOMP 3.4	
43.776.517/0001-80	28991.38272.111208.1.7.02-2235		Página 1
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP			
Sequencial: 001			
Data de Criação: 09/12/2008			
PER/DCOMP Retificador: SIM		Número do PER/DCOMP Retificado: 29155.59654.260407.1.3.02-1510	
Optante Refis: NÃO			Data de Opção:
Optante Paes: SIM			Data de Opção: 15/07/2003
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ			
Crédito oriundo de Ação Judicial: NÃO			
		Nº Processo Trat. Manual:	/ -

Portanto, o PER/DCOMP final 1510, apontado como origem do direito creditório, foi retificado pela Contribuinte pelo documento que formalizou o pedido de ressarcimento do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário 2006:

SAO PAULO DERAT MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU ^{Fl. 3} RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.4			
43.776.517/0001-80	28991.38272.111208.1.7.02-2235	Página 2	
Crédito Saldo Negativo de IRPJ			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2007	
Data Inicial do Período: 01/01/2006		Data Final do Período: 31/12/2006	
Valor do Saldo Negativo		20.699.720,07	
Crédito Original na Data da Transmissão		20.699.720,07	
Selic Acumulada		2,92	
Crédito Atualizado		21.304.151,90	
Total dos débitos desta DCOMP		20.305.495,53	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		19.729.397,13	
Saldo do Crédito Original		970.322,94	

Portanto, ao contrário do que afirma a Recorrente, não houve pedido de ressarcimento do saldo negativo de R\$ 24.941.679,34, mas sim de R\$ 20.699.720,06 devidamente analisado e quase integralmente deferido.

Registre-se, ainda, que por disposição expressa do disposto no art. 168, c/c art. 165, inciso I do CTN, o prazo para repetição de eventual indébito é de 5 anos, contados da homologação da DIPJ, que ocorreu em 31/12/2011, de modo que eventual pedido formalizado em 2012 não encontra amparo legal para seu deferimento.

Ademais, ainda que os Dcomp de fls. 199 a 203 tivessem sido apresentados tempestivamente, e não o foram, a mera informação do crédito como nelas consta desacompanhada do pedido de ressarcimento, não dá direito a crédito para o sujeito passivo. É o que se deduz com o entendimento unânime proferido no acórdão nº 1402-003.156, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

A transmissão de declaração de compensação, antes de findo o prazo decadencial de cinco anos para a formalização de pedido de restituição, não tem o mesmo efeito atribuído a pedido de restituição ou de ressarcimento, não se lhe aplicando a possibilidade de garantir a utilização de saldo de créditos em declarações de compensação transmitidas posteriormente ao prazo decadencial referido.

Exatamente este o caso dos autos. O suposto saldo negativo de R\$ 24.941.679,34 foi informado em 2012, após decorrido o lustro de 5 anos para pleitear seu direito creditório que, repita-se, não foi objeto de formalização pela Interessada.

Por estes fundamentos, não há como acolher a pretensão da Recorrente.

4 – CONCLUSÕES

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira